



PROJETO DE LEI Nº 36, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.
(De autoria do Chefe Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO ATÉ O VALOR DE R\$ 260.000,00 (DUZENTOS E SESENTA MIL REAIS)".

SERGIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o total de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), para reforçar as dotações do orçamento em execução, aprovado através da Lei Municipal nº 2.537/19, abaixo relacionadas:

01 – CÂMARA MUNICIPAL

01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
01.031.0001.2001 - MANUT. DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	
3.1.91.13 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - Ficha 6	60.000,00
TOTAL CÂMARA MUNICIPAL	60.000,00

02 - PREFEITURA MUNICIPAL

02.08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
12.367.0011.2033 - FORNECIMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	
3.3.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS - Ficha 719	200.000,00
TOTAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	200.000,00

TOTAL GERAL

260.000,00

Art. 2º - O recurso para a abertura do Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º desta Lei será resultante anulação total, no caso da Câmara Municipal, e parcial, no caso da Prefeitura Municipal, das seguintes dotações:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

01 – CÂMARA MUNICIPAL

01.01 - CÂMARA MUNICIPAL	
01.031.0001.2001 - MANUT. DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	
3.3.90.14 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL - Ficha 7	60.000,00
TOTAL CÂMARA MUNICIPAL	60.000,00

02 - PREFEITURA MUNICIPAL

02.08 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
12.367.0011.2033 - FORNECIMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	
3.3.50.43 - SUBVENÇÕES SOCIAIS - Ficha 471	100.000,00
3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JUR. Ficha 472.....	100.000,00
TOTAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	200.000,00

TOTAL GERAL

260.000,00

Art. 3º - Ficam convalidados na Lei nº 2.507/2019, de 02 de agosto de 2019 (PPA 2018-2021) e na Lei nº 2.512/2019, de 19 de agosto de 2019 (LDO 2020), os valores das ações ora contemplados na presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, 20 de agosto de 2020.


SERGIO FERREIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 36/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Município, até o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) com recursos de anulação de dotação.

A abertura de Crédito Adicional Suplementar solicitada tem por objetivo viabilizar o repasse de subvenção referente ao Termo de Colaboração com a entidade APAE de Piracaia, haja vista que no novo termo está contemplado o transporte dos alunos, e viabilizar o pagamento das contribuições patronais da Câmara Municipal junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bom Jesus dos Perdões.

O recurso para a abertura do referido crédito adicional suplementar é o resultante de anulação parcial de dotações orçamentárias, no caso do repasse da subvenção (Prefeitura Municipal), e anulação total de dotações orçamentárias, no caso do pagamento das obrigações patronais (Câmara Municipal), conforme inciso III, do § 1º, do Art. 43, da Lei 4.320/64.

As dotações que serão anuladas, no caso da Prefeitura Municipal, estavam destinadas anteriormente ao transporte de alunos à APAE de Piracaia, o qual era terceirizado, no entanto, conforme novo Termo o transporte dos alunos ficará a cargo da referida entidade, ou seja, não será alterado o valor destinado à educação especial, haverá apenas a adequação contábil da natureza de despesa e fonte de recursos. No caso da Câmara Municipal, serão anuladas as dotações orçamentárias destinadas anteriormente ao pagamento de Diárias de Pessoal Civil. Ambas as alterações não implicam em aumento de despesas, pois se referem a ajustes e correções do orçamento.

Nosso objetivo não obsta do exposto por Mauricio Conti (*Juiz e professor de Direito Financeiro da USP*) em sua coluna:

“Para isso, é necessário que os instrumentos de flexibilidade orçamentária sejam limitados e seu uso moderado, de modo a fazer com que sejam utilizados para “cumprir o que foi estabelecido pela lei orçamentária em seu aspecto essencial [com] os ajustes nas previsões e programações orçamentárias durante o curso de sua execução, [mantendo-se] a necessidade de se cumprir fielmente o orçamento, do modo como aprovado pelo Poder Legislativo, com as imprescindíveis alterações que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, sem, com isso, descaracterizá-lo e fazer dele uma peça de ficção”; embora indispensáveis, em face da natureza da lei orçamentária, os instrumentos de flexibilidade orçamentária devem ser sempre utilizados para alcançar os fins consignados na peça orçamentária, como bem colocado por Rodrigo Faria.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

Os principais instrumentos de flexibilidade destinados a alterar dotações previstas no orçamento aprovado são os *créditos adicionais*, previstos nos artigos 40 a 46 da Lei 4.320, de 1964. Há três tipos: os suplementares, os especiais e os extraordinários. Os créditos suplementares são abertos para o reforço de dotações que se mostraram insuficientes, os especiais atendem a despesas que não tinham dotação orçamentária específica, e os extraordinários são admitidos para despesas imprevisíveis e urgentes, conforme dispõe o artigo 167, §3º, da Constituição.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus votos de profundo respeito de elevada estima e consideração no instante em que solicito a aprovação do presente Projeto.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 20 de agosto de 2020.


SERGIO FERREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Secretaria de Finanças e Planejamento
Contabilidade

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Sérgio Ferreira, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões / SP, no uso de suas atribuições e atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARA, para os devidos fins, que a(s) despesa(s) resultante(s) do Projeto de Lei 36/2020 de 20 de agosto de 2020, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produzam os efeitos legais e jurídicos, assina a presente.

Bom Jesus dos Perdões, 20 de agosto de 2020.

Sérgio Ferreira

Prefeito Municipal

Ordenador de Despesa

10
P

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES - SP
 ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000
 CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 PROJETO DE LEI 36-2020, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

ART. 16 - LRF

DESCRIÇÃO	CUSTO ESTIMADO (MENSAL) DO CRÉDITO ADICIONAL	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO		
		2020	2021	2022
INCLUSÃO DO TRANSPORTE AO REPASSE DE SUBVENÇÃO À APAE	14.101,70	70.508,50	169.220,40	169.220,40
OBRIGAÇÕES PATRONAIS CÂMARA	12.000,00	60.000,00	-	-
Total		132.528,50	171.241,40	171.242,40

Metodologia de cálculo:

1) O valor solicitado refere-se ao pagamento de Subvenção Social na Secretaria de Educação para o período de 5 meses (agosto à dezembro), no valor estimado de 40.000,00/mês (25.898,30 da subvenção + 14.101,70 do transporte)

Bom Jesus dos Perdões-SP, 20 de agosto de 2020.


 Ceslei Aparecido de Campos

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

PARECER JURÍDICO

Parecer 70/2020

Processo Externo – 333/ 2020

Assunto: Projeto de Lei 36/2020 – dispõe sobre anulação parcial ou total de despesa para remanejar para outra programação.

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 36/2020 (fls. 04/05) que anula totalmente (Câmara Municipal) e parcialmente (Prefeitura).

A despesa 01.031.2001 – Manutenção das atividades da Câmara Municipal – 3.3.90.14 – diárias – pessoal – ficha 07 – R\$ 60.000,00 e despesa 02.08 – Secretaria de Educação – 12.367.0011.2033 – Fornecimento de serviços educacionais – 3.3.50.43 – subvenções sociais – ficha 471 – R\$ 100.000,00 – 3.3.90.39 – outros serviços de terceiros PJ – ficha 472 – R\$ 100.000,00. O total será de R\$ 260.000,00.

Este valor acima será utilizado para suplementar os recursos da despesa 01.01 – Câmara Municipal – 01.031.0001.2001 – Manutenção das atividades da Câmara Municipal - 3.1.91.13 – obrigações patronais - intra-orçamentárias – ficha 6 – valor de R\$ 60.000,00.

Bem como, suplementará 02.08 – Secretaria de Educação – 12.367.0011.2033 – Fornecimento de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

educacionais – 3.3.50.43 – subvenções sociais – ficha 719 – valor de R\$ 200.000,00.

Segundo a justificativa (fl. 6), a suplementação de despesa visa realizar transposição em relação a Câmara porque houve um equívoco ao realizar o orçamento, pois não foram contabilizados os servidores públicos novos, por isso faltou recurso para quitar todas as obrigações patronais.

Quanto a suplementação ao Executivo, será utilizado para complementar o valor no termo de colaboração realizado com APAE de Piracaia para custear transporte dos alunos.

Há declaração de compatibilidade com o plano plurianual, com lei de diretrizes orçamentárias e com lei orçamentária anual (fl. 10).

Há demonstração do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que vai entrar em vigor e dois exercícios subsequentes (fl. 11).

É o necessário. Passo a opinar.

2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Procuradoria Legislativa manifesta juridicamente sobre tema em questão.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização dos serviços públicos, conforme o artigo 61, II, *b*, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a atividade da administração pública, assim, incluindo a execução do interesse público, conforme artigo 62, II, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*,

Art. 62. Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da administração municipal;

Ademais, a iniciativa de deflagrar processo legislativo que crie ou altere lei orçamentária é do Chefe do Executivo, conforme artigo 165 da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria Legislativa entende que estão presentes.

Quanto a compatibilidade com ordenamento jurídico.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, estipula que para aprovação de despesa pública há necessidade de declaração do ordenador de compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, conforme artigo 16, II, do Lei Complementar 101/00, *in verbis*,

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Há nos autos, manifestação expressa neste sentido (fl. 10), portanto entendo que o referido projeto de lei está adequado.

Há também declaração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício (fl. 11), conforme artigo 16, I, da Lei Complementar 101/2000, *in verbis*,

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro (11) 4012-7535 - CEP 12955-000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Bem como, há o artigo 2º, do referido projeto de lei, afirma que a anulação é parcial e outra parcial. Assim, o referido projeto está conforme determina a Lei Complementar 101/2000 e Lei 4.320/64, art. 43, §1º, III.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, **opino** pela **constitucionalidade** e **legalidade** do presente Projeto de Lei, pois há declaração de compatibilidade do projeto de lei com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, bem como o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e dois exercícios subsequentes.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 14 de setembro de 2020.

**WILLIAM OLIVEIRA
MATOS**

Assinado de forma digital por WILLIAM OLIVEIRA MATOS
Dados: 2020.09.14 15:30:47 -03'00'

William Oliveira Matos

Procurador Legislativo - OAB/SP 368787